

ACÓRDÃO

Processo nº 017/2023

Tratam os autos sobre denúncia formulada pela Egrégia Procuradoria do Tribunal Desportivo de Alagoas em desfavor da equipe do Desportivo Aliança por suposta participação na também suposta manipulação de resultados ocorrida durante jogo valido pela Copa Alagoas 2023 no dia 01/03/2023.

Constam como Denunciados:

1. Alan Assumpcao Costa, Assistente Técnico;
2. David Estácio Mariano, Fisioterapeuta;
3. Wellington Santos Lourenco, Treinador de Goleiros,
 - todos da EPD Desportivo Aliança, nos termos do Art. 243 do CBJD;

4. A EPD Desportivo Aliança/AL nos termos dos Arts. 240 e 243-A do CBJD;

5. Luciano Schwartz Lessa Filho, Presidente Executivo;
6. Alírio Albuquerque de Melo Neto, Vice-Presidente Executivo;
7. Fagner Marcos Barbosa da Silva, gestor do futebol todos da EPD Desportivo Aliança nos termos dos Artigos 243 e 243-A do CBJD;
8. Oscar Gilberto;
9. Nathan Henrique Gama;
10. Alexandre Batista;
11. Eduardo Elias;
12. Alvaro Alves Cordeiro;
13. Ronival de Souza;
14. Fabricio da Silva;
15. Vam Baster Lima;
16. Jean Carlos dos Santos;

17. Jussimar Lima;
18. Pedro Victor Cardoso;
19. Marcos Monitou;
20. Marcio Miqueias;
21. Gustavo Almeida;
22. Wesley Miranda;
23. Luiz Eduardo;
24. Gabriel Freitas; e
25. Carlos Gabriel,

Todos da EPD Desportivo Aliança/AL nos termos do Art. 243 do CBJD.

A denúncia encontra-se lastreada em relatório do Sistema de Detecção de Fraudes (UFDS) confeccionado pela empresa Sportradar, que indica a partida ocorrida entre equipes do Desportivo Aliança e Zumbi no dia 01/03/2023 como partida suspeita de fraude.

Relatório Sportradar diz que:

Há evidências claras e incontestáveis oriundas dos mercados de apostas fornecendo embasamento para a conclusão de que o curso ou o resultado desta partida foi influenciado ou manipulado ilegalmente com o intuito de auferir ganhos patrimoniais ilícitos. O lastro probatório fornece provas de que os apostadores mantinham conhecimento prévio de que o Desportiva Aliança perderia a partida.

Síntese das evidências

1. As casas de apostas com contas monitoradas registraram interesses de apostas altamente suspeitos para o Desportiva Aliança perder a partida. De fato, 76% (€ 7.625) das tentativas de faturamento no mercado de Vencedor da Partida foram para o Desportiva Aliança perder a partida. Além disso, a grande maioria dessa preferência de apostas se desenvolveu durante o intervalo da partida, um período de tempo em que não há fatores esportivos legítimos se desenvolvendo

no campo de jogo para influenciar as opiniões dos apostadores. Além disso, as ações da partida ao longo do primeiro tempo na verdade favoreceram a equipe do Desportiva Aliança, tornando essa preferência de aposta ainda mais preocupante do ponto de vista da integridade. Esses dados ilustram claramente o interesse anormal que foi demonstrado para esse resultado no nível da conta de apostas.

2. Uma proeminente casa de apostas europeia relatou esta partida por preferências de apostas altamente suspeitas testemunhadas em favor da derrota do Desportiva Aliança, surgindo no intervalo. Para ilustrar a natureza altamente suspeita desta preferência de apostas, esta proeminente casa de apostas europeia optou por remover prematuramente os seus mercados de apostas ao vivo com a totalidade do segundo tempo ainda por jogar, uma decisão comercial claramente incomum que apenas serve para aumentar as preocupações de integridade em torno desta partida.

3. Incidentes irregulares foram observados no campo de jogo durante a partida¹. A título de exemplo, no minuto 64 (2:2), a equipe adversária marcou o gol de empate após uma ação ofensiva bem-sucedida pelo lado direito da defesa do Desportiva Aliança, que terminou em um cruzamento alto para o meio da pequena área onde o atacante adversário apareceu livre de marcação e conseguiu acertar um cabeceio para fazer o quarto gol da partida. O último gol da partida foi marcado no minuto 82 (2:3), depois que o goleiro do Desportiva Aliança, Oscar Gilberto dos Santos, cobrou errado o tiro de meta e cedeu a posse de bola para um atacante adversário, que, livre de marcação, encarou o goleiro e marcou o gol para virar a partida, tornando todas as apostas suspeitas bem-sucedidas.

4. É necessário salientar ainda que a equipe do Desportiva Aliança participou de três partidas previamente escaladas nessa mesma competição e foi a equipe implicada na manipulação da partida em duas ocasiões. A mais recente ocasião na qual a equipe do Desportiva Aliança foi a equipe implicada foi na data de 19/02/2023, em uma partida contra o CS Esportiva, onde houve apostas ao vivo suspeitas

em favor de que o Desportiva Aliança perderia a partida por ao menos dois gols, o que de fato aconteceu, com um placar final de 3:1.

5. Os padrões de apostas e o lastro probatório de suporte atual fornecem indícios de que o Desportiva Aliança foi potencialmente cúmplice na manipulação do resultado desta partida.

Destaca-se que todas as informações constantes no relatório se encontram acima.

Indica ainda que procedimentos similares ao presente foram julgados no estado do Amazonas no sentido de condenação de atletas, dirigentes, corpo técnico e diretivo e que o resultado teria sido mantido pelo STJD.

A defesa da equipe do Desportivo Aliança, em suma, alega: ausência de legitimidade do polo passivo para os atletas que não participaram do jogo, impossibilidade de condenação com base exclusivamente no relatório da Sportradar, que o TJD do Tocantins enfrentou a matéria absolvendo os acusados pois se encontravam apenas indícios de participação, ausência de documentação comprobatória e previsibilidade do relatório no CBJD.

Já em julgamento, a Procuradoria pugnou pelo aditamento da denúncia de forma a excluir a diversos atletas membros da equipe técnica e jogadores da equipe do Desportivo Aliança do polo passivo do presente procedimento, pois não constarem no relatório que subsidia a denúncia, tão pouco nexos de causalidade restando denunciados: Luciano Schwartz Lessa Filho, Presidente Executivo; Fagner Marcos Barbosa da Silva, gestor do futebol e os atletas Alexandre Batista; Nathan Henrique Gama; e Oscar Gilberto; o que foi acolhido por unanimidade por todos os auditores.

Foram apresentados vídeos da partida comprobatórios por defesa e acusação.

Em seguida foram ouvidos todos os membros da equipe técnica, dirigentes e atletas da equipe do Desportivo Aliança que se encontram presentes em audiência. Todos os foram unânimes em relatar que não houve qualquer vantagem ou promessa em razão dos fatos ou atos praticados na partida em comento, que a equipe é desprovida de recursos econômicos suficientes para realização de uma pré-temporada e temporada

nos moldes mas aconselhados pois não possuem suplementação entre outras justificativas

Após todas as oitivas a Procuradoria pugnou pela condenação de todos aqueles que continuaram denunciados por todo o apresentado e justificando-se que tão condenação seria importante para resguardar o direito do torcedor do qual o CBJD visa defender de forma contundente.

Por fim a defesa argumentou pela ausência de prova suficiente para condenação, haja vista que o relatório não indica condutas efetivamente adotadas por todos os denunciados e para aqueles que indica essas não são capazes de demonstrar qualquer conduta proibida.

É o relatório passo a análise.

Primeiramente a de destacar que a douta Procuradoria escolheu o procedimento sumário para processamento da presente lide impossibilitando maior apuração pela Comissão Disciplinar, o que poderia ter sido realizado por meio do Inquérito, indicado nos arts. 81 a 83 do CBJD. Até porque, conforme art. 58-A, “Nos processos disciplinares, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria”.

Em razão da via escolhida não houve indicação na denúncia acerca da prática efetiva de cada um dos acusados, gerando inclusive acusação de atletas e membros da equipe de arbitragem que nem se encontravam no município onde fora realizada a partida em testilha.

A prova anexada para subsidiar a denúncia é um Relatório da Sportradar, acima indicado, indicando que **existem indícios** de que a equipe do Desportivo Aliança foi cúmplice na manipulação do resultado da partida e indica lances que, por mau posicionamento do atleta ou erro pontual poderiam ser passíveis de fraude.

Assim, em razão da denúncia generalizada sobre o fato e sem a indicação dos atos praticados para tanto, estamos diante de uma denúncia genérica e geral, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA

GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

2. Da leitura da peça acusatória diviso que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa, quanto ao delito de corrupção ativa, foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto a denúncia apontou, entre outros elementos, como bem consignado pelo acórdão recorrido, "haver indícios mínimos de materialidade e autoria das imputações, sobretudo a imputação de oferecer vantagem indevida a funcionário público para que deixe de praticar ato de ofício. O tipo penal imputado não exige que se comprove a forma como ocorreu o pagamento ou até mesmo os valores reais creditados a favor do corruptor passivo. Exige-se prova de que a vantagem pecuniária foi solicitada, aliás prova indiciária como consta na documentação trazida pela impetração, inclusive com o depoimento de Carlos Eduardo Soares, Sócio da C & C, reconhecendo que firmou contrato com a CONSFOR, a pedido de Winter, mas que o serviço não foi prestado, o que indica, aparentemente, mas ainda dependente de certificação em sentença, que foram praticados atos de ofício com infringência do dever funcional para beneficiar as empresas do paciente" (e-STJ fl. 267).

3. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

4. Quanto ao delito remanescente - associação criminosa -, esta Corte já definiu que, "para caracterização do delito de associação criminosa,

indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal" (HC n. 374.515/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017).

5. Na hipótese, limitou-se a incoativa, ao narrar o delito em questão, a declinar apenas os nomes de WINTER ANDRADE, CARLOS EDUARDO, CLÁUDIA GONZALES e PATRÍCIA GONZALES, consignando que eles teriam se unido, "em vontade livre e consciente, em associação criminosa, para obter vantagens indevidas decorrentes de contratações e subcontratações no âmbito da empresa ELETRONORTE/ELETROBRÁS", tendo ficado "patente a divisão de funções entre cada um dos envolvidos e as formas sub-reptícias adotadas para camuflar as operações ilegais levadas a cabo no período compreendido entre 2010 e 2014, ao menos" (e-STJ fl. 30). Com efeito, não houve a descrição, quanto ao ora recorrente, em que consistiria a estabilidade e a permanência do grupo, tampouco descreveu o elemento subjetivo referente ao ajuste prévio entre eles e o recorrente para o fim de cometer crimes indeterminados.

6. **No caso vertente, "a denúncia não traz, em uma linha sequer, referência ao fato criminoso em tese cometido pelo paciente, não chegando mesmo a mencionar seu nome, limitando-se o órgão acusatório a incluí-lo no rol dos acusados, com a respectiva qualificação, circunstâncias que afrontam não só a regra inserta no citado dispositivo da Lei Adjetiva, mas também a garantia constitucional da ampla defesa do paciente"** (HC n. 130.398/RJ, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe 13/12/2010).

7. Recurso parcialmente provido para reconhecer a inépcia formal da inicial acusatória tão somente em relação ao delito de associação

criminosa, sem prejuízo de que outra seja oferecida, nos moldes do que preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal.

(RHC n. 147.000/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

Deve-se observar com a leitura da Decisão Supremo Tribunal de Justiça que a denúncia genérica impossibilita a defesa do acusado, como no presente caso, pois não indica nem a conduta praticada nem qualquer vantagem recebida pelos denunciados. Essa conduta fere de maneira impiedosa os princípios do contraditório e da ampla defesa, presentes em todo e qualquer procedimento jurídico que vise a aplicação de penalidades em todo o território nacional.

O próprio Relatório da Sportradar não expressa de forma taxativa que a equipe do Desportivo Aliança ou qualquer um de seus membros tenham praticado conduta contrária ao desporto ou qualquer outra legislação vigente e sim que há indícios que poderiam indicar que a equipe desportiva poderia estar envolvida em uma suposta fraude.

Vejam, no relatório não contra qualquer ligação de vantagem recebida, lances bizarros que ensejaram os gols, apenas cria suposição oriunda de outra suposição.

Como valorar essa prova genérica, incompleta e que apenas indicam fracos indícios? Em contraponto dezenas de pessoas uníssonas em informar que tudo se deu por problemas técnicos oriundos desde a pré-temporada a minutos antes do início da partida.

Outro princípio constitucional nos mostra que uma pessoa seja responsabilizada pela conduta prática por outro, é o princípio da intranscendência da pena previsto no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal. Ela não pode passar para outra pessoa, ser transferida.

Ainda podemos falar do Princípio da culpabilidade que nos diz que é preciso que exista **dolo** ou **culpa** na conduta do agente para que este seja penalmente responsabilizado. Só haverá responsabilidade penal se o agente for imputável, que possui consciência da ilicitude.

Outro princípio do direito penal que pode ser utilizado no presente caso é o princípio da presunção de inocência, *in dubio pro reo*, haja vista que da leitura das informações constantes no Relatório da Sportradar acima colacionada não se mostra suficiente para indicar prática delituosa por meio de qualquer dirigente, equipe técnica e/ou atleta.

Constituição Federal
Art. 5º...

...

LVII, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

I) Qualquer restrição à liberdade do agente só se admite após sua condenação definitiva;

II) O ônus de provar os fatos cabe ao titular da ação penal;

III) **Eventual dúvida do julgador será interpretada em favor do réu (in dubio pro reo);**

Importante ressaltar aqui que não estamos excluindo o Relatório da Sportradar como meio de prova, mesmo que seja o único apresentado, apenas que no presente caso ele não foi suficiente para demonstrar de maneira cabal prática proibida por qualquer dos réus do presente processo.

Por fim saliento pela necessidade e observância a devida cautela quando estamos julgando diversos profissionais, alguns no início de sua carreira, além de um clube em construção, decisão que não observam princípios constitucionais tão importantes poderia aniquilar tais existência.

Desta feita julgo a denúncia improcedente para absolver todos aqueles arrolados nessa, assim como pelo encaminhamento do presente processo, incluindo vídeo do julgamento ao Ministério Público Estadual, pois esse possui meios suficientes de investigação sobre fatos aqui tratados.

James Von Meynard Theotônio
Relator - Auditor da 1ª Comissão

Por unanimidade de votos a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela absolvição de todos os réus do presente processo e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.